



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0065742-04.2014.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Waldeci Vieira de Oliveira

Advogados : Ricardo Nascimento Fernandes e outro

Apelado : Estado da Paraíba

Procurador : Wladimir Romaniuc Neto

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. SOLICITAÇÃO DE LICENCIAMENTO. ASSUNTOS PARTICULARES. DEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. APLICAÇÃO DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- Decorrido mais de cinco anos entre o ato que licenciou, a pedido, o Soldado da Polícia Militar e o ajuizamento da demanda para anulação do ato e consequente reintegração no cargo, impõe-se o

reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

- Não prospera a afirmação de que o prazo prescricional não teve seu marco inicial, em razão de não haver sido o ato de licenciamento/exoneração publicado em Diário Oficial, porquanto a publicação em Boletim Interno não constitui qualquer ilegalidade, sendo suficiente para considerar iniciado o prazo da prescrição.

Vistos.

Waldecir Vieira de Oliveira ajuizou **Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada** em face do **Estado da Paraíba**, sob o argumento de ter ingressado nos quadros da Polícia Militar, em 21 de fevereiro de 1990, e requerido no ano de 2003, verbalmente, licença para tratar de questão pessoal, não tendo, contudo, referida licença sido publicada oficialmente, fato que, na sua ótica, torna o ato respectivo nulo. Alega, outrossim, a inocorrência de prescrição, ao argumento de que o ato questionado inexistente. Postulou, por fim: sua reintegração ao cargo; pagamento de todas as verbas salariais relativas ao período de afastamento indevido; indenização por danos morais.

Contestação, fls. 41/47, em que o **Estado da Paraíba** suscitou, como prejudicial, a prescrição da pretensão autoral, nos moldes do Decreto nº 20.910/32. No mérito, refutou as alegações iniciais e postulou a improcedência do pedido.

O Juiz de Direito *a quo* reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo, nos seguintes termos, fls. 70/72:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, IV, do Código

de Processo Civil e demais dispositivos citados, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** ajuizado por **WALDECI VIEIRA DE OLIVEIRA** em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, reconhecendo a prescrição do pedido pleiteado, nos termos da fundamentação.

Inconformado, o autor interpôs **APELAÇÃO**, fls. 74/75 e 75/V, aduzindo, em síntese, a inocorrência da prescrição, ao fundamento de que o ato administrativo que determinou o seu licenciamento dos quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba inexistente, haja vista não ter sido devidamente publicado no Diário Oficial. Aduz, outrossim, a existência de norma específica que ampara o seu direito, no caso, a Emenda Constitucional nº 37/2014. Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões, fls. 78/88, defendendo a prescrição da pretensão do autor e postulando a manutenção da sentença.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 93/97, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

O pleito formulado pelo apelante não merece acolhimento face ao que dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, o qual estabelece o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento de toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública. Vejamos:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

A propósito, calha transcrever trecho da sentença monocrática, fl. 71:

A demanda encontra-se fulminada pelo instituto da prescrição, sendo imperioso seu reconhecimento.

O promovente requer reintegração no cargo, do qual está afastado desde 06 de MARÇO de 2003 (fls. 65), alegando que não respondeu nenhum processo administrativo, sendo nulo o ato que o afastou do serviço militar.

O pleito autoral ultrapassa o prazo determinado no ordenamento pátrio, para revisão dos atos administrativos, qual seja, cinco anos, vez que os documentos acostados pelo próprio autor demonstram, cabalmente, que o seu afastamento, deu-se em 2003, ou seja, há mais de dez anos.

(...)

Ora, desde o ano de 2008 decorreu o prazo prescricional para rever o ato impugnado, o autor possuía total ciência do ato que o afastou da corporação, desde então deixou de prestar serviços à polícia militar.

O direito do lesado à reparação dos prejuízos tem natureza pessoal e obrigacional. Como ocorre com os direitos subjetivos em geral, não podem eles ser

objeto da inércia de seu titular, sob pena do surgimento da prescrição da ação que tenha por fim a tutela desses direitos.

No caso, em apreço, o documento acostado aos autos, fl. 65 comprova que o ato de licenciamento questionado foi publicado no BOL PM Nº 0043, de 06 de março de 2003. Significa dizer, o apelante teve ciência inequívoca do deferimento do seu licenciamento na referida data.

Sobre o tema, registro o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, destacado na parte que interessa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REVISÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS ULTRAPASSADO O PRAZO DE CINCO ANOS, PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE NOTÍCIA DE QUE O AGRAVANTE ENCONTRA-SE INCAPACITADO PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL, OU QUE SUA INTERDIÇÃO JUDICIAL TENHA SIDO PLEITEADA. EXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **I. Na forma da jurisprudência, "em se tratando de ação na qual o ex-militar pleiteia sua reintegração ao serviço e, por conseguinte, a concessão de reforma, o termo inicial**

do prazo prescricional é a data do licenciamento, por se tratar de ato único de efeito concreto" (STJ, AgRg no AREsp 45.362/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2012). II. Hipótese em que o agravante foi licenciado do serviço ativo do Exército em 31/03/82, tendo a ação ordinária sido ajuizada em 09/12/92, ou seja, quando já ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. [...]. (AgRg no REsp 1318829/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015) - negritei.

Assim, não prospera a afirmação de que o prazo prescricional não teve seu marco inicial, em razão de não ter sido o ato de licenciamento publicado em Diário Oficial, porquanto a publicação em Boletim Interno não constitui qualquer ilegalidade, sendo suficiente para início do cômputo do prazo prescricional quinquenal.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROMOÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. TERMO INICIAL. ATO IMPUGNADO. PUBLICAÇÃO DO BOLETIM GERAL DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. **A fluência do prazo decadencial no mandando de segurança tem início na data em que o interessado tiver ciência inequívoca da pretensa lesão ao seu**

direito.2. Na hipótese, a contagem desse prazo teve início com a publicação do Boletim Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que não incluiu o nome do Impetrante no rol dos policiais militares a serem promovidos.3. Recurso parcialmente provido para que seja afastada a decadência reconhecida no acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise do mérito do mandamus. (RMS 26.267/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) - destaquei.

Sobre o tema, arestos desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO A PEDIDO. ALEGAÇÃO DE BOLETIM INTERNO DA PM NULO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. AFASTAMENTO POR EXTENSO LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. 1. Prescreve o art. 557, caput, do CPC que o relator negará seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado. Assim, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, e na jurisprudência dominante dos tribunais pátrios, nego seguimento ao presente recurso apelatório, mantendo incólumes os exatos termos da sentença vergastada. (TJPB; APL 0086768-29.2012.815.2001; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 30/04/2015; Pág. 10).

E,

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX-OFICIO PUBLICADO NO BOLETIM DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA EM ABRIL DE 1983. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/1932. DESPROVIMENTO. A pretensão de reintegração de policial militar está sujeita ao prazo prescricional do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932, cujo termo inicial é a data da publicação do ato que licenciou o agente dos quadros da corporação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. (TJPB APL: 0009048-49.2013.815.2001 - 4ª Câmara Cível - Relator: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca, Data de Julgamento: 14/07/2015).

Assim, transcorrido o quinquênio da prescrição contra a Fazenda Pública, sem que o interessado tenha exercido pretensão à desconstituição do ato administrativo que o licenciou, e não tendo a administração praticado qualquer ato contrário ao exercício dessa pretensão, opera-se a prescrição.

Não desnatura o posicionamento adotado a edição da emenda de nº 37/2014, da Constituição do Estado da Paraíba, haja vista que, quando da sua proclamação, o direito do recorrente há muito já se encontrava fulminado, conquanto, repise-se, o afastamento questionado se deu no ano de 2003.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO.**

P. I.

João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator